

PROJETO DE LEI N.º 4.593-A, DE 2021

(Da Sra. Tabata Amaral)

Acrescenta parágrafo ao art. 37 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar às mulheres com filhos ou dependentes a oferta de vagas, no turno diurno, para cursarem a educação de jovens e adultos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. TABATA AMARAL)

Acrescenta parágrafo ao art. 37 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar às mulheres com filhos ou dependentes a oferta de vagas, no turno diurno, para cursarem a educação de jovens e adultos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

'Art. 37	' 	 	 	

§ 4º Os sistemas de ensino assegurarão às mulheres que têm filhos ou dependentes de até 17 (dezessete) anos de idade, inseridas no público a que se destina a educação de jovens e adultos, a oferta de vagas, no turno diurno, no ensino fundamental e médio dessa modalidade, em horários compatíveis com os de frequência de seus filhos ou dependentes à educação básica."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os dados do Censo Escolar de 2020, coordenado pelo INEP/MEC, havia 3.002.749 estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos (EJA), sendo 1.522.188 (51%) homens e 1.480.561 (49%) mulheres. Nesse conjunto, 2.868.182 estudantes estavam matriculados nas redes públicas estaduais e municipais que, assumidas as mesmas percentagens, por sexo, observadas no total das matrículas, dividiam-se entre 1.462.772 homens e 1.405.410 mulheres.





Das matrículas nas redes estaduais e municipais, 2.347.100 (82%) cursavam EJA presencial com avaliação no processo. Das 105.595 turmas da EJA existentes nas redes estaduais e municipais, 88.624 (84%) encontravam-se no turno noturno.

Agregue-se a esse quadro a informação de que, de acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua da Educação, de 2018, 23,3% das adolescentes e mulheres que tiveram que deixar os estudos alegaram que o fizeram para cuidar da casa ou de uma pessoa. Aqui certamente se encontra a maternidade como causa.

Ademais, a gravidez precoce, um dos principais motivos para o abandono da educação básica na idade própria, é um fenômeno persistente entre as brasileiras jovens. Segundo as estatísticas de registro civil, relativas ao ano de 2019, divulgadas pelo IBGE, das 2,3 milhões de crianças nascidas vivas, 15% o foram de mães com até 19 anos de idade. Acrescentem-se agora os 49% nascidos de mães entre 20 e 29 anos de idade. Tem-se então que, em 2019, 64% dos nascidos vivos tinham mães jovens, de até 29 anos. O contingente de estudantes nessa faixa etária corresponde a 61% dos matriculados em EJA. Entre as estudantes mulheres, esse percentual é da ordem de 54%. Relacionando os dados da proporção de mães com filhos nascidos vivos com os das estudantes em EJA, é alta a probabilidade de que sejam mães aquelas que estudam nessa modalidade de ensino. E mais uma vez enfrentam o risco de abandono dos estudos pela necessidade de dar atendimento aos filhos.

O contexto descrito é amplamente desfavorável às mulheres mães que pretendem retomar seus estudos na educação de jovens e adultos. Constituem contingente expressivo desse público e a elas são predominantemente oferecidas oportunidades de estudos no turno noturno, durante o qual é-lhes extremamente difícil encontrar quem lhes possa dar apoio no cuidado dos filhos, enquanto vão à escola.

Estas são as principais razões para a apresentação do presente projeto de lei, que pretende assegurar a essas mulheres a oportunidade de retomar seus estudos, na educação de jovens e adultos, durante o período diurno, ao tempo em que seus filhos ou dependentes também se encontram na escola.





Apresentação: 22/12/2021 09:33 - Mesa

Estou segura de que a relevância socioeducacional desta iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2021.

TABATA AMARAL PSB/SP





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996Estabelece as diretrizes e bases da educação

nacional.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA
Seção V Da Educação de Jovens e Adultos
Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018) § 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho mediante cursos e exames. § 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si. § 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de educação profissional, na forma do regulamento.
Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. § 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. § 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Apresentação: 09/06/2022 17:17 - CMULHER PRL 1 CMULHER => PL 4593/2021 **DRI n 1**

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.593, DE 2021

Acrescenta parágrafo ao art. 37 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar às mulheres com filhos ou dependentes a oferta de vagas, no turno diurno, para cursarem a educação de jovens e adultos.

Autora: Deputada TABATA AMARAL **Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, acrescentando dispositivo à Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, pretende determinar que os sistemas de ensino assegurem "às mulheres que têm filhos ou dependentes de até 17 (dezessete) anos de idade, inseridas no público a que se destina a educação de jovens e adultos, a oferta de vagas, no turno diurno, no ensino fundamental e médio dessa modalidade, em horários compatíveis com os de frequência de seus filhos ou dependentes à educação básica".

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Educação. Para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.





II - VOTO DO RELATOR

A proposição é inegavelmente meritória. Ao justificar sua iniciativa, a autora do projeto oferece argumentos convincentes. Os dados aí apresentados são expressivos: 84% das turmas de educação de jovens e adultos, com avaliação no processo, são oferecidas no período noturno. As mulheres correspondem praticamente à metade dos estudantes dessa modalidade.

Por outro lado, mais de 23% das mulheres que abandonaram seus estudos foram a isso levadas pela necessidade de cuidar da casa ou de pessoa da família. Como bem discorre a justificação do projeto, a maternidade está presente como causa relevante: quase dois terços dos nascidos vivos no País são filhos de mães jovens, com até 29 anos de idade.

À propósito, apenas para ilustrar a situação, nos últimos 20 anos, observamos uma média de quase 30.000 bebês nascidos de mães de 10 a 14 anos, por ano. Da mesma forma, uma média de mais de 400.000 bebês nascidos de mães de 15 a 18 anos, por ano.

E 61% dos estudantes de EJA são mulheres nessa faixa etária. A interseção entre os dois grupos, portanto, é altamente provável.

Tem-se assim uma ideia do risco de se verificar, mais uma vez, o abandono da escola. Mulheres que estudam em EJA são aquelas que não puderam cursar o ensino fundamental ou o ensino médio na idade regular. Com os encargos da maternidade e sendo obrigadas, na volta aos estudos, a fazê-lo em horário noturno, é elevada a probabilidade de que novamente interrompam sua trajetória escolar.

Como afirma a autora do projeto:

"O contexto descrito é amplamente desfavorável às mulheres mães que pretendem retomar seus estudos na educação de jovens e adultos. Constituem contingente expressivo desse público e a elas são predominantemente oferecidas oportunidades de estudos no turno noturno, durante o qual é-lhes extremamente difícil encontrar quem lhes possa dar apoio no cuidado dos filhos, enquanto vão à escola".





O encaminhamento proposto é simples e eficaz. Para as mães que pretendem voltar a estudar, a oferta de vagas em horário simultâneo àquele em que seus filhos, da educação infantil ao ensino médio, se encontram também estudando.

Trata-se de medida que corresponde plenamente à garantia do direito da mulher à educação.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.593, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA Relator

2022-5143







COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.593, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.593/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Policial Katia Sastre - Presidente, Silvia Cristina, Delegado Antônio Furtado e Lauriete - Vice-Presidentes, Carmen Zanotto, Diego Garcia, Marina Santos, Rejane Dias, Tabata Amaral, Fábio Trad, Jones Moura, Liziane Bayer e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputada POLICIAL KATIA SASTRE Presidente



